



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.001831/2010-79  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-002.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II  
**Embargante** GE CELMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada, ratificando-se a parte conclusiva do voto condutor.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Na parte acolhida, negou-se provimento. Vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cassio Schappo, que os acolhia, com efeitos modificativos, e as conselheiras Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Tatiana Josefovicz Belisário, que acolhiam apenas quanto à incidência dos juros sobre a multa de ofício. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima apresentará declaração de voto.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digital

mente em 11/03/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 02/05/2016

por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 12/03/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIR

A LIMA

Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Morais Pereira.

Fez sustentação oral, pela recorrente, o(a) advogado(a) Ricardo Mariz, OAB/SP nº 15759.

## Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do acórdão nº 3201-01.458, que foi assim ementado:

### *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009*

*LEI Nº 8032/90. FRUIÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL (II e IPI). REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND E CRF-FGTS.*

*A fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 8032/90 exige a comprovação da regularidade fiscal, nos termos do art. 60 da lei de nº 9.069/95, bem como no art. 47 da Lei de nº 8.212/91 e no art. 27 da Lei de nº 8.036/90.*

### *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009*

*ISENÇÃO. MOTORES.*

*A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. “Motores” incluem-se no conceito de partes, peças ou componentes, razão pela qual deve ser reconhecida a isenção sobre a sua importação.*

*ISENÇÃO. FERRAMENTAS.*

*A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. “Ferramentas” não se incluem no conceito de partes, peças ou componentes, mesmo que utilizadas em serviços de reparo, revisão ou manutenção de aeronaves.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009*

*ISENÇÃO. MOTORES.*

*A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. “Motores” incluem-se no conceito*

*de partes, peças ou componentes, razão pela qual deve ser reconhecida a isenção sobre a sua importação.*

*ISENÇÃO. FERRAMENTAS.*

*A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. “Ferramentas” não se incluem no conceito de partes, peças ou componentes, mesmo que utilizadas em serviços de reparo, revisão ou manutenção de aeronaves.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009*

*ALÍQUOTA ZERO. MOTORES E FERRAMENTAS.*

*A norma que estabelece alíquota zero de PIS-Importação inclui expressamente motores e ferramentas.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009*

*ALÍQUOTA ZERO. MOTORES E FERRAMENTAS.*

*A norma que estabelece alíquota zero de PIS-Importação inclui expressamente motores e ferramentas.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009*

*MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.*

*Quando a norma complementar alegada pelo sujeito passivo não se reveste das qualidades necessárias ao seu enquadramento no art. 100 do Código Tributário Nacional, é incabível a alegação de violação ao princípio da confiança legítima e da boa fé objetiva, e, conseqüentemente, não pode justificar o afastamento das penalidades e juros de mora.*

*MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 155, INCISO II, DO CTN.*

*O art. 155, inciso II, do Código Tributário Nacional aplica-se somente aos casos em que há inequivocamente um benefício fiscal concedido, quando o beneficiado não preenchia ou deixa de preencher às condições para a sua fruição. Não se presta a afastar penalidades diante da pretensa existência de um benefício fiscal, caso em que sequer faz-se pertinente a análise do preenchimento de condições para a sua concessão.*

**Contra a embargante foram lavrados Autos de Infração referentes a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-**

importação, multa de mora e juros de mora, devido a contribuinte não ter direito a isenção que afirmava possuir.

Os benefícios pleiteados se referem a isenção de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, com fundamento na Lei nº 8.032/1990, e a redução das alíquotas de PIS/Pasep-importação e de Cofins-importação, amparando-se na Lei nº 10.865/2004.

A isenção de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, prevista na Lei nº 8.032/1990, é relativa a importações de partes, peças e componentes destinados a uma das operações relacionadas (reparo, revisão e manutenção) em um dos bens descritos (aeronaves e embarcações).

Entendeu a fiscalização que as isenções em tela somente abrangem aeronaves, que são classificadas na Posição NCM 8802 e não motores, classificados no Capítulo 84 da NCM.

A 1ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC decidiu pelo cancelamento de parte da exigência, entendendo que a hipótese prevista na norma abarcaria também os motores destas aeronaves, mas que tal norma não incluiria a importação de ferramentas. Afirmou ainda ser vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como a parcela do crédito tributário que foi exonerada pela decisão da instância *a quo* excedeu ao patamar previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008, o Presidente de 1ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC interpôs recurso de ofício, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inconformada pelo fato de sua impugnação ter sido julgada apenas parcialmente procedente, sendo mantido pela instância *a quo* o crédito tributário no tocante ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como as respectivas multas e juros moratórios, a GE Celma Ltda. interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando os argumentos da sua impugnação atinentes a essas exações.

Os recursos de ofício e voluntário foram apreciados pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, que decidiu pelo provimento parcial do recurso de ofício, reformando o cancelamento da autuação quanto à exigência de CND/FGTS para o II/IPI para os períodos que deixaram de comprovar essa regularidade fiscal, e por negar provimento ao recurso voluntário.

Apresentou a contribuinte embargos a esta decisão, que foram admitidos em despacho firmado pelo Presidente desta Turma, tendo sido distribuído o processo ao Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto para julgamento dos embargos.

É o relatório.

## Voto

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela contribuinte supracitada em face do acórdão nº 3201-01.458, proferido por esta turma na sessão de 22 de outubro de 2013.

A embargante sustenta a presença de diversas omissões no acórdão recorrido.

No tocante ao julgamento do recurso de ofício, foi suscitada a omissão em relação aos seguintes pontos:

- o Fisco não poderia exigir certidão de regularidade para fruição das isenções após o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, pois representaria mudança de critério jurídico;

- as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 565/2005, 574/2005 e 734/2007 vedam a exigência de CND para concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB;

- a parametrização ao canal verde, por si só, demonstra a regularidade fiscal da Embargante à época das importações questionadas;

- não há razoabilidade no argumento da Fiscalização de que ela não estaria quite com suas obrigações fiscais nos curtos espaços de tempo em que esteve sem certidão em virtude da demora dos órgãos encarregados de sua emissão;

- não teriam sido consideradas as provas de regularidade fiscal anexadas aos autos;

- a origem histórica e a sistematicidade do ordenamento, a partir da Lei nº 8032, e a circunstância de ela ter sido editada para atestar e confirmar a vigência de benefícios fiscais contidos em outras normas, a exemplo do art. 15 do Decreto-lei n. 37, confirmaria a isenção.

Os argumentos apresentados pela embargante nitidamente tem por objetivo reformar a decisão recorrida no tocante à necessidade de comprovação da regularidade fiscal para fruição do benefício fiscal.

Esclarece-se, neste ponto, que, conforme remansosa jurisprudência, é pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações do recurso ou da impugnação ao lançamento. Transcreve-se, nesse sentido, manifestação do eminente então Ministro do STJ, Luiz Fux, no Recurso Especial nº 779.680.

*Inexiste ofensa ao art. 535, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.*

*É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDRESP 581.682/SC, 2ª. Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJU, I, 1º.3.2004, p. 176; e EEERSP 332.663/SC, 1a. Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJU, I, 16.2.2004, p. 204.*

Dito isto, não assiste razão à Embargante quanto presença destas omissões do acórdão, posto a decisão encontrar-se devidamente fundamentada, tendo sido expressamente analisada a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para fruição do benefício fiscal

O excerto do acórdão abaixo transcrito é claro neste sentido:

*Peço vênia para discordar do i. conselheiro na parte sobre a necessidade de apresentação de CND e CRF-FGTS em que este entende que a exoneração decorreu do fato de que, na visão da instância a quo, a autoridade preparadora não poderia ter exigido Certidão Negativa de Débito ou Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, no curso do procedimento de revisão aduaneira, por não ser um requisito específico para a concessão dos benefícios pleiteados pela GE Celma LTDA.*

*Inicialmente, o art. 179 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que assim estabelecem:*

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Art. 195. [...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”

*Para se valer de qualquer incentivo concedido pelo Poder Público, necessário se faz a regularidade fiscal.*

*Exigências trazidas na legislação infraconstitucional, a seguir transcritas:*

*O art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (base da CND), dispõe:*

Art. 60 – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica

condicionada à comprovação **pelo contribuinte**, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifei)

*Assim sendo, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

*Além do mais, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 8.212/91 é ônus da empresa para usufruir o benefício fiscal apresentar CND.*

**Art. 47.** É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

**I - da empresa:**

**a)** na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

*E, mais, a Solução de Consulta SRF (COSIT) nº 10, de 04 de junho de 2003, a qual baseia-se no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 07, de 1998, dispõe sobre a dispensa de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais quando do despacho aduaneiro de mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero, se o benefício ou incentivo fiscal envolvido **não tiver sido concedido subjetivamente ao importador, conforme: (ou seja, de caráter geral)***

“O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, DECLARA:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.” (grifei)

*Portanto, o Ato Declaratório acima dispensa apresentação de CNDs por ocasião do despacho aduaneiro apenas para benefícios ou incentivos fiscais concedidos em caráter objetivo, e mesmo assim para mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero. Estão excluídos da dispensa casos como o do litígio, que veremos tratar-se de benefício de caráter **OBJETIVO / SUBJETIVO OU MISTO.***

*As isenções do II - Imposto de Importação e IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, para o caso, estavam assim previstas, in verbis:*

**Lei nº 8.032/1990**

**Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:**

(...)

**II - aos casos de:**

(...)

**j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;**

(...)

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo **serão concedidas** com observância do disposto na **legislação respectiva**.

**Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:**

**I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;**

(...) (grifei)

**Lei nº 8.402/1992**

**Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:**

(...)

**IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990; (grifei)**

*Citando a legislação, à época dos fatos, através do Regulamento do II e do IPI, Decreto nº 4.543/2002 e o Decreto nº 4.544/2002 assim dispuseram, in verbis:*

*Decreto nº 4.543/2002*

**Art. 135. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:**

(...)

**II - aos casos de:**

(...)

**i) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações;**

(...)

Parágrafo único. As isenções ou reduções de que trata o **caput** serão concedidas com **observância dos termos, limites e condições estabelecidos na Seção VI.**

*Por sua vez:*

Seção VI

Dos Termos, Limites e Condições

(...)

Subseção XIII

Das Partes, Peças e Componentes Destinados a Reparo, Revisão e Manutenção de Aeronaves e de Embarcações

**Art. 172. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida somente aos bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004)**

**§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)**

**§ 2º Na hipótese do § 1º, caso a importação seja promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)**

**I - apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)**

**II - estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004) (grifei)**

*O Decreto nº 4.544/2002 prescreve:*

**Art. 51. São isentos do imposto:**

(...)

**XXI - os demais produtos de procedência estrangeira, nas hipóteses previstas pelo art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao de Imposto de Importação;**

(...)(grifei)

*Percebe-se, claramente que o Decreto nº 5.268/2004 alterou a tipificação da isenção, que passou a ter caráter misto, ou seja, vinculada tanto à destinação dos bens, quanto à qualidade do importador, pois passou a direcionar a isenção aos proprietários ou possuidores de aeronaves, ou ainda, a oficinas homologadas.*

*Caracterizando a isenção mista e sujeita à apresentação do CND.*

*Por fim, o art. 27 da Lei de nº 8.36/90, dispõe:*

**Art. 27.** A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) .....

b) .....

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

*Pois bem, como é ressaltado no próprio relatório da decisão a quo: Alguns dos certificados de regularidade perante o FGTS apresentados pela interessada tinham validade condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa. Pois bem, para esses períodos, fica a exigência em aberto, dessa regularidade fiscal.*

*Em sendo assim, dá-se provimento parcial ao recurso de ofício pela necessidade da comprovação da regularidade fiscal (para o II e IPI).*

Os argumentos da embargante questionam, em verdade, a decisão de mérito adotada pela turma e não uma omissão do julgado. O que pretende a embargante é rediscutir os fundamentos da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, conclui-se pela ausência de omissão a ser sanada na decisão embargada em relação a estes questionamentos.

### **Do Recurso Voluntário**

A embargante suscita que o acórdão recorrido teria sido omisso em relação à evolução da legislação que disciplina a isenção de II e IPI sobre a importação de ferramentas destinadas ao reparo de aeronaves e seus motores.

Aduz que este se omitiu em relação aos motivos de ordem legal e histórica que orientaram a edição da Lei nº 8.032, e que evidenciariam que a isenção do Decreto-lei n 37 permaneceria em vigor.

Afirma ainda que, suprida a aludida omissão, deveria o acórdão se manifestar sobre a eficácia atual da consulta proferida em favor da embargante (Parecer CST/GTCEX nº 523/89).

Em atenção ao alegado, constata-se que, ao contrário do suscitado pela embargante, a questão foi devidamente abordada pela decisão recorrida.

Os argumentos apresentados pela embargante nitidamente tem por objetivo reformar a decisão recorrida no tocante à isenção em relação a importação de ferramentas destinadas ao reparo de aeronaves.

Conforme já esclarecido, o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações do recurso ou da impugnação ao lançamento.

O excerto do acórdão embargado abaixo transcrito demonstra que o tema foi abordado com propriedade:

### 2.1 INTERPRETAÇÃO DE NORMAS QUE OUTORGAM ISENÇÃO

*A manutenção parcial do lançamento foi justificada pela instância a quo pelo fato de a GE Celma também ter pleiteado os benefícios em tela para a importação de ferramentas, quando, na verdade, as respectivas leis isençionais dispuseram apenas sobre partes, peças e componentes.*

*O Código Tributário Nacional é muito claro ao dispor que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre outorga de isenções. É o que se depreende do art. 111, in verbis:*

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II outorga de isenção;

[...]

*Há vários precedentes do CARF confirmando a aplicação do referido dispositivo, a saber:*

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O artigo 111 do CTN determina interpretação literal da lei em casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário. Não cumpridos os requisitos do artigo 39 da lei 9.532/07, não há que se falar em suspensão do pagamento do IPI.

(Acórdão nº 3801001.625, Rel. Cons. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Sessão de 28/11/2012)

EX TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com “ex” tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. EXTARIFÁRIO 445 DO CÓDIGO NCM

8479.89.99. Comprovado nos autos que a máquina de cravação automática, Marca Komax, Modelo Gamma 255, não executa a função de aplicação de selos vedantes, não cabe o benefício previsto no ExTarifário 445 do código NCM 8479.89.99. (Acórdão nº 3202000.435, Rel. Cons. Irene Souza da Trindade Torres, Sessão de 28/02/2012)

.....

NORMAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Consoante art. 111 do CTN a legislação que confira exclusão do crédito tributário tem de ser interpretada literalmente. PIS. ISENÇÃO. FRETE REALIZADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. DESCABIMENTO. A teor do disposto no art. 11 da Lei 9.432, é isenta da contribuição ao PIS a receita de fretes desde que o transporte seja realizado entre o Brasil e ponto sediado no exterior. A contrário senso, se o transporte é realizado inteiramente dentro do território nacional não há falar em isenção sendo a receita correspondente inteiramente tributada. (Acórdão nº 340200.542, Rel. Cons. Júlio César Alves Ramos, Sessão de 29/04/2010)

*Seguindo a determinação do Código Tributário Nacional, indiscutivelmente aplicável à Administração Tributária, conforme visto nos precedentes acima, é preciso diferenciar a situação dos motores e das ferramentas. Enquanto os motores são componentes de aeronaves na medida em que as integram, não há como enquadrar as ferramentas no conceito de partes, peças e componentes. As ferramentas são dissociadas das aeronaves ao passo que as partes, peças e componentes as integram.*

*Quando o legislador quis incluir as ferramentas no escopo dos benefícios aplicáveis às aeronaves, isso foi feito de modo expresso. É o caso da redução de alíquota do PIS-Importação e da Cofins-Importação. Nesse caso, o legislador foi textual ao incluir o termo “ferramentais” no inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.*

*É importante ressaltar que muitas vezes as autoridades fiscais cometem excessos ao interpretar a norma tributária de maneira restritiva, sob a alegação de que estariam amparados pelo art. 111 do Código Tributário Nacional. Normalmente isso ocorre quando o legislador não adjetiva o substantivo que goza da isenção, deixando a norma isencional mais ampla.*

*No caso concreto, todavia, a questão é outra: o legislador especificou exatamente o que deveria ser alcançado pela isenção do II e do IPI, deixando de fora as ferramentas utilizadas no reparo e na manutenção de aeronaves. Por essa razão, a aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional é oportuna.*

*É de se considerar, portanto, que o art. 15, inciso IX, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, foi sim restringido pelo art. 2º, inciso II, alínea “j”, da Lei nº 8.032, de 1990.*

## 2.2 A CONFIANÇA LEGÍTIMA E A BOA FÉ OBJETIVA

*Sobre o Parecer CST/DTCEX n. 523, de 1989, e o MEMO/SEANA/001/94 (na verdade, o documento em questão é o Memorando SRF/COSIT/DICEX n.º 060, de 21/10/1994 – fl. 2.352), a GE Celma alega que os mesmos ainda produziram efeitos normativos. Em suma, os referidos atos administrativos indicam que a isenção do II e do IPI tratada originalmente no art. 15, inciso IX, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, continuou a abranger ferramentas mesmo após a edição da Lei n.º 8.032, de 1990. Com efeito, o lançamento impugnador teria ferido os princípios da confiança legítima e a boa fé objetiva do contribuinte, os quais estariam positivados no art. 48, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*Tal afirmação, conforme já decidido pela instância a quo, é falaciosa. Isso porque o Parecer CST/DTCEX n. 523, de 1989, versa sobre dispositivo legal revogado expressamente pelo art. 1º da Lei n.º 8.032, de 1990. Além disso, o MEMO/SEANA/001/94 não se reveste das características da consulta administrativa de que trata o art. 48 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*No que diz respeito ao primeiro argumento, há vários precedentes do CARF que demonstram que a consulta perde a eficácia quando é revogada a norma sobre a qual versa. A título ilustrativo, transcreve-se as ementas abaixo:*

EFEITOS DA CONSULTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. A consulta formulada à administração tributária somente surte efeitos enquanto inalterado o regime jurídico a que se referiu. Alterada a legislação tributária, deve o consulente interpretar o novo comando legal e aplicá-lo adequadamente ao seu caso.

(Acórdão nº 2301003.374, Rel. Cons. Mauro José Silva, Sessão de 12/03/2013)

CONSULTA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DISPOSITIVOS REVOGADOS. EFEITOS. CESSAÇÃO. A consulta produz efeitos sobre a aplicação de dispositivos determinados da legislação tributária aos fatos descritos pelo consulente (inteligência do art. 46, caput, do Decreto nº 70.235/1972), os quais cessam após a revogação dos normativos que embasaram a decisão da autoridade administrativa. A questão dos autos, tal como posta na consulta, perdeu seu objeto com a revogação expressa dos Decretosleis nº 902/1969 e nº 1.382/1974 pela Lei nº 8.023/1990, a qual instituiu novas condições para o gozo do benefício fiscal concedido à atividade rural. (Acórdão nº 9101001.234, Rel. Cons. Claudemir Rodrigues Malaquias, Sessão de 21/11/2011)

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS. A solução de consulta, certa ou errada, vincula a Administração em relação consultante. Entretanto, se a legislação que amparou a solução de consulta é supervenientemente alterada ou revogada, a orientação administrativa perde sua eficácia, mormente quando são estabelecidas novas definições pela legislação de regência. (Acórdão nº 1202000.438, Rel. Cons. Nereida de Miranda Finamore Horta, Sessão de 13/12/2010)

*Já no que se refere ao segundo argumento, convém lembrar que a origem do instituto da consulta formal em matéria tributária é o Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente os arts. 46 e ss. Trata-se de legislação que já existia ao tempo em que o chamado MEMO/SEANA/001/94 foi expedido.*

*Contudo, esse documento foi expedido pelo Chefe da Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior em resposta ao Chefe do Serviço de Controle Aduaneiro – SEANA/DRJ Nova IguaçuRJ, e não em resposta a uma consulta formulada pela GE Celma, nos termos da legislação aplicável à época. Trata-se de documento interno da Receita Federal, não tendo o condão de se revestir dos efeitos normativos da consulta formal de que tratava os arts. 46 e ss. do Decreto nº 70.235, de 1972, à época dos fatos.*

*Não prospera, portanto, a alegação de que o lançamento violaria o art. 48, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996.*

Os argumentos da embargante novamente questionam a decisão de mérito adotada pela turma, e não uma omissão do julgado. Tal hipótese pode sujeitar-se a outra espécie de recurso, mas não a embargos de declaração.

Assim sendo, conclui-se pela ausência de omissão a ser sanada na decisão embargada em relação a estes questionamentos.

Seguindo na análise das supostas omissões, alegou a recorrente, em sede de recurso voluntário, que não seria adequada a exigência de multa moratória no percentual de 20% à luz do art. 155, inciso II, do CTN, posto a inadequação do fundamento legal apontado pela fiscalização aos fatos objeto do auto de infração é causa de nulidade do lançamento.

Proferida a decisão, alega a embargante a presença de um erro de fato e uma omissão relacionados à questão, quais sejam: a afirmação na acórdão que o art. 155, II, do CTN não seria aplicável no caso devido a embargante nunca ter feito jus à isenção de II e de IPI para a importação de ferramentas, e que os benefícios fiscais atinentes ao IPI e ao II não representam incentivos de caráter individual.

Constata-se, contudo, que a decisão embargada pronuncia-se de forma clara e com argumentos aptos a decidir a questão posta nos autos, como demonstra o excerto abaixo transcrito:

*Da mesma forma, a GE Celma alega que a decisão recorrida teria ignorado o art. 155, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, não havendo dolo ou simulação do contribuinte, o crédito tributário deve ser cobrado sem a imposição de penalidade, incluindo-se aí a multa moratória, sempre que se*

*apure que o beneficiado de moratória deixou de satisfazer as condições para a concessão do favor.*

*Com a devida vênia, esse dispositivo legal também não se aplica ao caso concreto, pois a GE Celma nunca fez jus à isenção de II e IPI para a importação de ferramentas realizadas no período abrangido pelo lançamento. A lei aplicável à época dessas importações não faz menção a ferramentas, logo, não se trata de satisfazer ou deixar de satisfazer condições para a concessão do benefício fiscal.*

Intenta a embargante, novamente, rediscutir o mérito da questão. Como os Embargos de Declaração não se prestam para tal mister, devem ser rejeitados os embargos em relação a esta questão.

Em análise aos autos, constata-se que a recorrente, em sua peça impugnatória, alegou a presença de erros de cálculo dos impostos e contribuições lançados.

A questão, contudo, foi devidamente apreciada e rejeitada pela DRJ/Florianópolis, como demonstra o excerto abaixo, extraído desta decisão:

*Cumprе registrar que não cabe razão à impugnante quando alega que as alíquotas aplicadas pela fiscalização a determinadas mercadorias estão equivocadas, por força da Resolução Camex nº 43/2006 e do Decreto nº 6006/2006, que aprovou a TIPI, que as teriam reduzidas a zero a partir de 01/01/2007.*

*Compulsando-se a legislação citada, se verifica que as alíquotas aplicadas pela fiscalização, contestadas pela impugnante, estão em acordo com o disposto na Resolução Camex nº 43/2006 e na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6006/2006, quais sejam: 16% relativo ao imposto de importação para as mercadorias da NCM 4016.93.00 e 8483.10.90, e alíquota de 8% de imposto sobre produtos industrializados para as mercadorias da NCM 4016.93.00 e de 12% para aquelas da NCM 8483.10.90; vigentes a partir de 01/01/2007. (grifó nosso)*

A embargante, em sede de Recurso Voluntário, omite-se a respeito, não aproveitando sua oportunidade processual para questionar a decisão da DRJ.

Assim sendo, não constando das questões postas pelas partes como objeto de recursos, seja o de ofício, seja o voluntário, não pode ser alegada omissão do julgado em relação a matéria.

Desta forma, rejeita-se os embargos de declaração em relação a matéria.

### **Dos juros sobre a multa**

A embargante, em sede de recurso voluntário, requer o afastamento da incidência dos juros de mora sobre os valores das multas, arguindo que a lei somente prescreveria a aplicação do referido encargo sobre as multas isoladas, e não sobre a multa moratória.

A questão, contudo, não foi enfrentada na decisão embargada, de forma que se mostra necessário o acolhimento dos embargos declaratórios, para que a questão seja apreciada pelo colegiado, o que se na sequência deste voto.

A embargante alega ser indevida a incidência dos juros de mora sobre as multas aplicadas, por falta de previsão legal.

Em relação ao tema, entendo ser devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, independente de tratar-se de obrigação principal decorrente da ocorrência de fato gerador ou decorrente da aplicação de penalidade pecuniária.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabelece, em seu art. 61, § 3º, que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa SELIC:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Ademais, este entendimento encontra-se previsto na Súmula CARF nº 5:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Assim, descabe razão à embargante quando afirma não haver previsão legal para a incidência dos juros de mora sobre as multas que lhes foram aplicadas, visto que o crédito tributário quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos declaratórios, sem efeitos modificativos.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

## Declaração de Voto

Nesta Declaração de Voto expresse entendimentos divergentes do nobre colega Relator, porque se verifica, de fato, que há omissão e obscuridade na decisão a quo. Logo, por força das atribuições concedidas aos Conselheiros deste nobre Conselho, é importante reconhecer a omissão e obscuridade assim como é importante analisar se estas poderiam reformar o decidido ou não, cabendo aos Conselheiros exporem suas convicções sobre a concessão ou não dos efeitos infringentes.

Ao verificar o Acórdão em confronto com o solicitado no Recurso Voluntário do Contribuinte, constata-se que contribuinte fundamentou corretamente a isenção das ferramentas destinadas ao reparo de aeronaves. Dedicou dois capítulos para demonstrar a validade e histórico de tal benefício fls. 09 a 27 do Recurso Voluntário.

De forma resumida, o Contribuinte trabalhou sobre a vigência da isenção ora discutida durante o histórico evolutivo do Decreto Lei n.º 37, de 18 de Novembro de 1966, art 15, IX, Decreto Lei n.º 2434/1988, art 1, II, "I", Decreto 1726 / 79, art 1 IV m, e Lei 9430/96. Houve omissão e obscuridade sobre o histórico evolutivo e fim social da Lei 8.032/90, que em todo momento não atacou expressamente e conseqüentemente manteve vigente o disposto no Decreto Lei n.º 37, de 18 de Novembro de 1966 no que diz respeito à isenção das ferramentas e sua indispensabilidade à manutenção e reparo do setor aeronáutico.

Mas na respeitável decisão a quo, tal fundamento e histórico legal característico foi resumido em duas linhas e em conclusão omissa e obscura a respeito do tema, concluindo não haver isenção sobre as ferramentas destinadas ao reparo de aeronaves, quando esta isenção está plenamente vigente de acordo com o estabelecido no Decreto Lei n.º 37, de 18 de Novembro de 1966, em seu artigo 15, assim como trata-se de isenção respeitada e consolidada no setor aéreo no Brasil, setor de responsabilidade da união que mantém a importância e relação direta de um setor que representa o transporte e a segurança pública, além de representar também atender o cidadão e a iniciativa privada, conforme será demonstrado a seguir.

Segue Ementa e trecho da decisão a quo que tratou dos benefícios relativos às ferramentas no setor aeronáutico:

### "ISENÇÃO. FERRAMENTAS.

A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. "Ferramentas" não se incluem no conceito de partes, peças ou componentes, mesmo que utilizadas em serviços de reparo, revisão ou manutenção de aeronaves."

### INTERPRETAÇÃO DE NORMAS QUE OUTORGAM ISENÇÃO

A manutenção parcial do lançamento foi justificada pela instância a quo pelo fato de a GE Celma também ter pleiteado os benefícios em tela para a importação de ferramentas, quando, na

verdade, as respectivas leis isençionais dispuseram apenas sobre partes, peças e componentes.”

[...]

“O Código Tributário Nacional é muito claro ao dispor que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre outorga de isenções. É o que se depreende do art. 111, in verbis:

‘Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II outorga de isenção;’

[...]

Há vários precedentes do CARF confirmando a aplicação do referido dispositivo, a saber:

‘SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O artigo 111 do CTN determina interpretação literal da lei em casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário. Não cumpridos os requisitos do artigo 39 da lei 9.532/07, não há que se falar em suspensão do pagamento do IPI.

(Acórdão nº 3801001.625, Rel. Cons. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Sessão de 28/11/2012)

.....  
EX TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode 24 ser beneficiada com “ex” tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. EXTARIFÁRIO 445 DO CÓDIGO NCM 8479.89.99. Comprovado nos autos que a máquina de cravação automática, Marca Komax, Modelo Gamma 255, não executa a função de aplicação de selos vedantes, não cabe o benefício previsto no ExTarifário 445 do código NCM 8479.89.99.

(Acórdão nº 3202000.435, Rel. Cons. Irene Souza da Trindade Torres, Sessão de 28/02/2012)

.....  
NORMAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Consoante art. 111 do CTN a legislação que confira exclusão do crédito tributário tem de ser interpretada literalmente.

PIS. ISENÇÃO. FRETE REALIZADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. DESCABIMENTO.

A teor do disposto no art. 11 da Lei 9.432, é isenta da contribuição ao PIS a receita de fretes desde que o transporte seja realizado entre o Brasil e ponto sediado no exterior. A contrário senso, se o transporte é realizado inteiramente dentro do território nacional não há falar em isenção sendo a receita correspondente inteiramente tributada.

(Acórdão nº 340200.542, Rel. Cons. Júlio César Alves Ramos, Sessão de 29/04/2010).’

Seguindo a determinação do Código Tributário Nacional, indiscutivelmente aplicável à Administração Tributária, conforme visto nos precedentes acima, é preciso diferenciar a situação dos motores e das ferramentas. Enquanto os motores são componentes de aeronaves na medida em que as integram, não há como enquadrar as ferramentas no conceito de partes, peças e componentes.

As ferramentas são dissociadas das aeronaves ao passo que as partes, peças e componentes as integram. Quando o legislador quis incluir as ferramentas no escopo dos benefícios aplicáveis às aeronaves, isso foi feito de modo expresso. É o caso da redução de alíquota do PIS Importação e da COFINS Importação.

Nesse caso, o legislador foi textual ao incluir o termo “ferramentais” no inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. É importante ressaltar que muitas vezes as autoridades fiscais cometem excessos ao interpretar a norma tributária de maneira restritiva, sob a alegação de que estariam amparados pelo art. 111 do Código Tributário Nacional. Normalmente isso ocorre quando o legislador não adjetiva o substantivo que goza da isenção, deixando a norma isencional mais ampla.

No caso concreto, todavia, a questão é outra: o legislador especificou exatamente o que deveria ser alcançado pela isenção do II e do IPI, deixando de fora as ferramentas utilizadas no reparo e na manutenção de aeronaves. Por essa razão, a aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional é oportuna.

**É de se considerar, portanto, que o art. 15, inciso IX, do Decreto Lei nº 37, de 1966, foi sim restringido pelo art. 2º, inciso II, alínea “j”, da Lei nº 8.032, de 1990.”**

Ainda que não seja fato controverso que as ferramentas são destinadas ao reparo das aeronaves e estão diretamente ligadas ao processo operacional e de manutenção do funcionamento e segurança destas e que sua conexão direta foi originalmente estabelecida no Decreto Lei n.º 37, de 18 de Novembro de 1966, que expressamente vincula as ferramentas como materiais específicos indispensáveis à execução dos serviços de reparos e manutenção de aeronaves, conforme segue:

"Art.15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV - às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

**IX - aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 1978)"**

Assim, as alterações posteriores não tratam de uma restrição do princípio de conexão estabelecido, mas sim contemplar a conexão das ferramentas como indispensáveis à execução dos reparos e manutenções de aeronaves sem que nessas alterações posteriores tenha de ser repetido tal dispositivo e entendimento, pois ainda vigente o dispositivo do Decreto Lei n.º 37, de 18 de Novembro de 1966, que dispõe de forma mais específica e direta sobre o "imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências":

“Art.178 - Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.”

Não há dispositivo que revogue expressamente o entendimento e benefício da isenção de ferramentas em conexão com sua indispensabilidade ao reparo e manutenção de aeronaves. Assim, não se pode simplesmente concluir em duas linhas, pela leitura do disposto na Lei 8.032/90, sem considerar o histórico evolutivo solicitado em dois capítulos no Recurso Voluntário do Contribuinte, que ferramentas estão dissociadas dos componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves no Brasil.

"Lei 8032/90:

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

II - aos casos de

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;"

E para ilustrar a importância do setor e do histórico de isenções e benefícios, por exemplo temos o Regime Especial para a Indústria Aeroespacial Brasileira – RETAERO, estabelecido pela Lei nº 12.249/ 2010 (arts. 30 a 34), estando regulamentado pelo Decreto nº 7.451/2011, o qual foi alterado pelo Decreto nº 7.923/2013 e disciplinado pela Instrução Normativa nº 1.186/2011 da Receita Federal do Brasil (RFB), com conteúdo e objetivos claros em sua Exposição de Motivos da Lei nº 12.249/ 2010 no que diz respeito ao RETAERO.

Outro benefício tributário para o setor aeronáutico é o Convênio ICMS 75/91 que tem por objetivo dispor “sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS na saída de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica”. Também temos o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, estabelecido pela Lei nº 12.598/ 2012, pelo qual as indústrias da área de defesa nacional também têm benefícios tributários. O objetivo da lei foi o de estabelecer normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa e dispor sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa. As empresas da área aeronáutica podem, eventualmente, utilizar-se do RETID, caso forneçam para o setor de defesa.

Discordo de como procedeu a decisão a quo e do nobre relator da presente decisão, pois correta a manutenção da isenção para ferramentas no setor aeronáutico no Brasil. É incontestável que as isenções, primeiro, devem respeitar o histórico político, comercial, setorial, social e institucional e deve ser baseada nas características e funcionalidades em acordo com o que tal isenção representa para o cidadão brasileiro, independentemente de qualquer interpretação literal ou lei posterior que venha de forma ambígua e incompleta restringir a isenção de alguns produtos, de forma genérica e não expressa com relação à vigência do estabelecido no Decreto Lei n.º 37, de 18 de Novembro de 1966 e sobre a conexão direta das ferramentas especiais de reparos de aeronaves com o setor aeronáutico no Brasil.

A Constituição Federal, em seu art.21, inciso XII, “c” reza que compete à União explorar , diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária. Em situação de guerra, a C.F. prevê que:

“Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

(...)

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

A lei nº 11.631/2007 dispôs sobre a Mobilização Nacional e criou o Sistema Nacional de Mobilização (SINAMOB). Pelo art. 4º da lei:

“Art. 4.º A execução da Mobilização Nacional, caracterizada pela celeridade e compulsoriedade das ações a serem implementadas, com vistas em propiciar ao País condições para enfrentar o fato que a motivou, será decretada por ato do Poder Executivo autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando no intervalo das sessões legislativas.

Parágrafo único. Na decretação da Mobilização Nacional, o Poder Executivo especificará o espaço geográfico do território nacional em que será realizada e as medidas necessárias à sua execução, dentre elas:

- I - a convocação dos entes federados para integrar o esforço da Mobilização Nacional;
- II - a reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e do consumo de bens e da utilização de serviços;
- III - a intervenção nos fatores de produção públicos e privados;
- IV - a requisição e a ocupação de bens e serviços; e
- V – a convocação de civis e militares”.

O emprego de aeronaves civis em tempo de guerra dá-se por meio de um instituto denominado requisição, pela qual o poder público assume a posse de bens privados. Já no que concerne à requisição dos serviços de transportes aéreos temos o Decreto-Lei - nº 4.812/1942, que “dispõe sobre a requisição de bens imóveis e móveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências”. Vejamos:

Art. 21. Em caso de mobilização geral ou parcial, ou quando a ordem pública o exigir, e por determinação do Ministério da Aeronáutica, poderão ser requisitados os serviços de transportes aéreos, inclusive aeronaves, combustíveis, acessórios, oficinas, campos de pouso, serviços de telegrafia ou telefonia, das respectivas empresas, assim como todo o aparelhamento de propriedade das mesmas e necessário ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Segundo as circunstâncias e as exigências das necessidades militares, poderão os serviços requisitados continuar, não obstante a requisição, a ser explorados pelas respectivas empresas.

Art. 22. Por ocasião da requisição dos serviços poderá determinar a autoridade requisitante que as equipagens das aeronaves e o pessoal dos escritórios, aeroportos, oficinas e todos os serviços militares fique à disposição da mesma autoridade.

Já a partir da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a quem incumbe a regulação dos serviços aéreos e de infraestrutura aeroportuária. Os principais aeroportos do País são administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), sendo o controle de tráfego aéreo exercido pelo

Comando da Aeronáutica, por intermédio do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Desde o Auto de Infração a fiscalização deixou de observar qualquer histórico evolutivo normativo sobre as isenções no setor, inclusive fundamenta o lançamento na premissa de que de acordo com o contrato social do contribuinte, uma vez que este não possui aeronaves, este não pode repará-las. Apesar da ilogicidade e amparo fático e legal de tal premissa, não há como desconsiderar que o contribuinte inclusive, é impedido de realizar nova consulta sobre tema já decidido, conforme Art. 52 do Decreto 70.235/72. E não só, fica vinculado ao que foi decidido. Há Consulta (Processo 13748.000270/88-43) ao Contribuinte, Parecer, Memorando vinculado ao processo de consulta mencionado e Atos da Receita, conforme levantado no Recurso Voluntário do Contribuinte em fls:

“Realmente, foi comprovado que a Recorrente dispõe de Parecer CST/DTCEEx, de 1989 (doc, 6 da impugnação), proferido em seu favor quanto à mesmíssima questão ora em discussão, no qual se decidiu que o direito à isenção do IPI e do imposto de importação alberga itens de reparo (inclusive ferramentas) de motores aeronáuticos. Confira-se o teor desta manifestação fiscal:

A autoridade regional, com base no Parecer CST/GTCEEx n. 976t88, solucionou corretamente a questão declarando que:

‘a) os motores e turbinas de aeronaves, suas respectivas partes e peças, bem como as ferramentas especiais e materiais específicos, estão isentos de II e IPI, de acordo com o art. 1.º, inc. II, alínea 'I', do Decreto Lei 2.434/88.

b).por outro lado,.não estão alcançados pela isenção as matérias-primas, os bens de consumo, os equipamentos para treinamento de pessoa/ e os equipamentos de terra, assim como as próprias aeronaves.’

(Parecer CST/DTCEEx n. 523/89 - destaques da Recorrente).

E, em 1994, referido Parecer foi ratificado pelas autoridades aduaneiras vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil à luz das disposições das Leis n. 8032 e 8402, de 8.1.1992, nos termos do MEMO/SEANA/001/94 (doc.7 da impugnação), que assim dispõe:

‘Em atenção ao expediente acima referido, dessa procedência, cumpre-me esclarecer que, tendo o entendimento contido no Parecer CST/DTCEX n. 523/89, fundamentado no art. 10, inc. II, alínea "I". Do Decreto-lei n. 2.434/88, e tendo sido tal dispositivo mantido e transcrito, literalmente, na alínea "j", do inciso II, do art. 20, da Lei n. 8.032/90 - por sua vez restabelecido pelo art. 10, inciso IV, da Lei n. 8.402/82 - aquele entendimento continua válido, igualmente, em relação ao diploma legal em vigor.’

Esses fundamentos, sinteticamente expostos neste recurso, mas exaustivamente demonstrados na impugnação, revelam que a Recorrente é beneficiária da isenção do imposto de importação e do IPI ora debatida, relativamente à importação de partes, peças e

componentes aeronáuticos, destinados à revisão, reparo e manutenção de motores aeronáuticos.”

Logo, por faltar objeto e restar configurada a obscuridade e omissão no que diz respeito ao histórico evolutivo da validade normativa do critério de indispensabilidade das ferramentas à manutenção e reparo de aeronaves no setor aeronáutico, com fundamento no exposto e principalmente nos Artigos 64, I, 65 caput do Regimento Interno deste Conselho, e Artigos 100, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, que estabelecem a legalidade das práticas administrativas reiteradamente observadas e protegem o contribuinte das modificações de critério jurídico, acolho os Embargos de Declaração em seu tópico VII e concedo efeitos modificativos para que seja cancelada a exigência fiscal do II e IPI na importação de ferramentas por direito à isenção, prejudicadas as questões do juro e multa e demais questões, diante do vício insanável que caracteriza o lançamento e a decisão a quo, voto pela improcedência do Auto de Infração no ponto em questão e conseqüente cancelamento de todas as penalidades e demais encargos relativos.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima